

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

Altera o Decreto Legislativo nº 54, de 1995, que aprovou o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 54, de 18 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**.....

§ 1º.....

§ 2º A implementação do Acordo coincidirá com o fim do período de transição, que será de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2019, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida, em todos os Estados que o tenham ratificado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de decreto legislativo objetiva solucionar controvérsias suscitadas por determinados gramáticos e países no tocante à implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que dizem respeito a:

1. Divergências existentes entre os textos do Acordo e do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, que prejudicam a padronização gráfica pretendida, como foi demonstrado em duas audiências públicas realizadas nesta casa;
2. Inadequação do Acordo aos padrões didáticos atuais, desvalorizando o raciocínio e o entendimento do aluno. O Acordo, pensado em 1975 e assinado em 1990, reflete a visão pedagógica daquela época, baseada principalmente no decorar, e não no entender. A existência de confusas regras, listas de exceções, incoerências e contradições não seriam questionadas no passado, mas hoje fortalecem o irrefutável argumento de que “nem os professores de Português aprendem tais regras”, como justificam Angola e Moçambique, pela sua não homologação;
3. O acordo amplia seus efeitos para pontos não discutidos, exemplo: a supressão do trema foge ao escopo do acordo, pois o trema não é um sinal apenas ortográfico, mas ortofônico, indicador de pronúncia, e sua eliminação dificulta o ensino da prolação correta;
4. O não estabelecimento, até hoje, por meio das instituições e órgãos competentes dos Estados signatários, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, necessário à maior união dos povos e de sua ortografia. Com efeito, referido vocabulário deve ser tão completo quanto desejável e tão normatizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas. É o que dispõe o Artigo 2º do Acordo.

Parece-nos que o prazo fixado pelo Poder Executivo no decreto de promulgação do ato internacional em comento (Decreto nº 6.583, de 29 de setembro 2008) é extremamente exíguo.

O assunto demanda maior tempo de maturação, bem como integração mais ampla com os demais Estados envolvidos. Não sem motivo, os países que ratificaram o texto lançaram período de transição mais espraiado. Nesse sentido, Portugal (2015) e Cabo Verde (2019).

Essas as circunstâncias, pareceu-nos prudente ajustar a data fatal para o fim do período de transição no final de 2019, altura em que todos os

países que, até aqui ratificaram o documento, já teriam terminado seus respectivos períodos de transição.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA

Senador CYRO MIRANDA